AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162443 - SP (2026/0030089-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADOS	:	BRUNA BERNARDETE DOMINE - SP235967
		OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI - SP246477
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADA	:	MONIKE PAIVA DA SILVA - SP410380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. TESE DE QUE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA AMBIENTAL E DE VÍCIOS PERMANENTES, NÃO É APLICÁVEL A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SUPOSTA PRESENÇA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, BEM COMO DE ERRO ESSENCIAL E ESCUSÁVEL A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DA AVENÇA E O PLEITO INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2.O Tribunal de origem não apreciou a tese de que, na hipótese dos autos, por se tratar de vício permanente de natureza ambiental e questão de ordem pública (pretensão de reparação de dano ao meio ambiente), não é cabível o reconhecimento da decadência ou da prescrição, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A Corte *a quo* concluiu que não foi demonstrado vício de consentimento ou indução a erro essencial e escusável, aptos a alicerçar os pleitos veiculados na peça exordial. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do apelo nobre não foi impugnado o fundamento segundo o qual as pretensões expendidas na peça vestibular constituem indevida *venire contra factum proprium*. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

Documento eletrônico VDA58044606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6fce395e-fcac-459e-91bf-710530453784

6. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

7. Agravo interno provido a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6fce395e-fcac-459e-91bf-710530453784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162443 - SP (2026/0030089-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADOS	:	BRUNA BERNARDETE DOMINE - SP235967
		OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI - SP246477
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADA	:	MONIKE PAIVA DA SILVA - SP410380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. TESE DE QUE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA AMBIENTAL E DE VÍCIOS PERMANENTES, NÃO É APLICÁVEL A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SUPOSTA PRESENÇA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, BEM COMO DE ERRO ESSENCIAL E ESCUSÁVEL A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DA AVENÇA E O PLEITO INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2.O Tribunal de origem não apreciou a tese de que, na hipótese dos autos, por se tratar de vício permanente de natureza ambiental e questão de ordem pública (pretensão de reparação de dano ao meio ambiente), não é cabível o reconhecimento da decadência ou da prescrição, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. A Corte *a quo* concluiu que não foi demonstrado vício de consentimento ou indução a erro essencial e escusável, aptos a alicerçar os pleitos veiculados na peça exordial. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do apelo nobre não foi impugnado o fundamento segundo o qual as pretensões expendidas na peça vestibular constituem indevida *venire contra factum proprium*. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

6. *In casu*, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

7. Agravo interno provido a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA – SP contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do respectivo recurso especial (fls. 4428-4429).

Alega a parte agravante, no presente agravo interno (fls. 4434-4439) que, ao contrário do consignado na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial, foram impugnados todos os fundamentos do provimento judicial que não admitiu o apelo nobre na origem.

Foi apresentada impugnação (fls. 4448-4454).

É o relatório.

VOTO

Diante da relevância dos argumentos veiculados no presente agravo interno, **reconsidero a decisão agravada** (fls. 4428-4429) e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou **procedentes** os pedidos veiculados na ação rescisória de negócio jurídico e ressarcimento de danos materiais ajuizada pela ora Agravante, a fim de (fls. 4301-4306):

> [...] decretar a nulidade do negócio jurídico entabulado entre a autora FUNDAÇÃO CASA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERREZ DE VASCONCLEOS, envolvendo a concessão da área localizada à Rua Manuel Sebastião, 806, declarada de utilidade pública, por meio da Lei Municipal nº 2.641/2005, condenando-se a requerida ao pagamento dos valores desembolsados pela autora, e descritos minuciosamente às fls. 12/14 dos autos, e que correspondem aos gastos com a construção do Centro de Atendimento, elaboração de laudos de monitoramento, manutenção do Centro como água, luz, vigilância do Patrimônio, e que totalizam e demolição da construção, se houver, cujo valor, ainda pendente de avaliação, e que deverá constar em liquidação de sentença, com valores devidamente atualizados à época do efetivo pagamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação interposta pelo ora Agravado para julgar **improcedentes** os pleitos apresentados na petição inicial (fls. 4357-4379). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 4358):

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

> APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, devolução dos valores pagos e indenização. Improcedência evidenciada. Ação proposta pela Fundação Casa para anular cessão de área no Município de Ferraz de Vasconcelos havida em 2005. Imóvel que antes servira como depósito clandestino de lixo e cuja recuperação fora determinada em Ação Civil Pública. Vícios evidenciados desde 2006. Situação que não impediu a Fundação de edificar unidades de atendimento no local e de mantê-las em atividade até 2019, mesmo sem licenciamento ambiental e regularização da doação do terreno. Impossibilidade de se alegar nulidade e reclamar indenização 15 anos depois do início do uso da área. Inadmissibilidade do *venire contra factum proprium*. Pretensão fulminada, ademais, pela decadência. Apelo da Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos provido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 4382-4387), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 225, § 3º, da Carta Magna; aos arts. 138, 148, 171, inciso II, e 178, inciso II, do Código Civil; bem como ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

Alega que, ao contrário do consignado no aresto atacado, é de rigor o reconhecimento de que, na hipótese dos autos, houve vício de consentimento insanável, o que ampara os pleitos pela anulação do negócio jurídico e indenizatório, tendo em vista que foi devidamente comprovado que a Agravante foi induzida a erro essencial e escusável no momento da celebração da avença.

Pondera que não há falar em decadência ou prescrição, pois o vício apontado na peça vestibular é de efeitos permanentes e de natureza ambiental, que não se convalida com a passagem do tempo por ser matéria de ordem pública.

Defende que a Corte de origem malferiu "[...] os princípios da tutela ambiental e da responsabilidade objetiva e solidária dos poluidores, reconhecidos em caráter permanente pela jurisprudência do STJ. O Município de Ferraz de Vasconcelos, na condição de responsável direto pela degradação, tinha o dever jurídico de informar e reparar o dano, não podendo se eximir sob alegação de decurso de prazo" (fl. 4385).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4390-4397). O recurso especial não foi admitido (fls. 4398-4400). Foi interposto agravo (fls. 4405-4411).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 4428-4429), **a qual é reconsiderada no presente** *decisum*.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

Por outro lado, tenho que o Tribunal de origem não apreciou a tese de que, na hipótese dos autos, por se tratar de vício permanente de natureza ambiental e questão de ordem pública (pretensão de reparação de dano ao meio ambiente), não é cabível o reconhecimento da decadência ou da prescrição, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
>
> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 4362-4378; sem grifos no original):

> Emerge dos autos que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio da Lei Municipal nº 2.134, de 22 de agosto de 1995, declarou "de utilidade pública área de terra existente entre a Rua Manoel Sebastião, Rua Projetada, Rio Guaió e Córrego Guaiozinho, localizada no bairro do Cambiri, conforme consta do croqui da área em anexo" (fls. 4.239/4.241).
>
> Em 1997, citada área tornou-se objeto da Ação Civil Pública nº 524/97 nº (ora Proc. nº 9107781-94.2001.8.26.0000), manejada pelo Ministério Público Estadual. De acordo com a exordial, a área vinha sendo utilizada desde a década de 1980 para depósito clandestino de lixo doméstico coletado do Município de Ferraz de Vasconcelos, muito embora não fosse preciso àquele tempo, o proprietário da área.
>
> O fato é que, consoante laudo emitido pela CETESB, o acúmulo de resíduos acarretou a poluição das águas subterrâneas e a poluição do solo, em desacordo com as normas vigentes, tornando a área imprópria para outros usos, evidenciada, ainda, a emissão de gases provocados pela decomposição do lixo ali descartado, bem como o depósito clandestino de resíduos industriais. Por tal razão, postulou o *Parquet* a remoção dos detritos, assim como a restauração integral das condições primitivas do solo, dos corpos d'água e da vegetação local (fls. 198/207).
>
> A ação civil pública foi julgada procedente (fls. 217/225), sendo a r. sentença parcialmente reformada para afastar a condenação da Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos no pagamento de honorários advocatícios (fls. 2.195/2.201).
>
> O V. Acórdão proferido naquela sede consignou que:
>
> [...]
>
> E tal ação segue em fase de cumprimento de sentença sob o nº 0001053-36.1997.8.26.0191, iniciado em 28/01/2005 sem que, no entanto, se tenha notícia de algum avanço no que diz respeito ao adimplemento das obrigações da Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos quanto à recuperação da área ou compensação do dano considerado irreversível.
>
> É certo que tais **dados denotavam a impossibilidade de utilização do terreno para qualquer finalidade**. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, não obstante, ofertou à Fundação CASA para fins de descentralização de atendimento, "e de acordo com o que ficou estabelecido em reunião e com o técnico desta Secretaria de Estado (de Justiça e Cidadania)", por meio de ofício nº 060, em 12 de abril de 2005 (fls. 155/156), a mesma área de 12.778.6 m², localizada à Rua Manuel Sebastião, 806, no bairro do Cambiri.
>
> Nos termos de mensagem eletrônica de 30/03/2005, enviada por Marcelo Sarnelli Lemos, servidor Fundação CASA, descrevendo vistoria da área em conjunto com o então Secretário de Planejamento de Ferraz de Vasconcelos, Moacir Pina, "[d]e acordo com o Secretário Municipal de Planejamento, a utilização da área é imediata, bastando esta Fundação demonstrar interesse na utilização do Imóvel. A partir daí, segundo ele nos colocou, será editado um Decreto Municipal transferindo a área para o Governo Estadual. Será também elaborado um levantamento topográfico e será fornecida toda a documentação do imóvel à Fundação (fls. 170).
>
> Segue-se, daí, que **a Fundação CASA atestou, por meio de vistoria técnica, a possibilidade de construção nos limites do terreno**, por meio do Ofício FEBEM G. P. 274, de 17 de maio de 2005:
>
> [...]
>
> Veja-se que, nesse momento, em simples diligência, **a Fundação CASA entendeu por bem aceitar a oferta, assumindo para si os ônus de sua escolha, incorrendo em equivocada percepção dos elementos determinantes para a conclusão do negócio com a Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos**.

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

> E ainda que em uma primeira análise se pudesse cogitar de que seus técnicos não houvessem detectado as dificuldades ambientais que já eram de amplo conhecimento do Município, **a Fundação prosseguiu na posse da área por mais de uma década**: declarado o imóvel como de utilidade pública, por meio da Lei Municipal nº 2.641/20051, e, posteriormente, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por meio do Dec. Mun. nº 4841/20062, a Fundação cuidou de publicar, em 19/07/2005, a concorrência n° 002/2005, objetivando a construção de duas unidades de internação em Ferraz de Vasconcelos. As unidades foram entregues pela empresa ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda. no dia 05 de junho de 2006 (fls. 235/236).
>
> Ao que consta, foi concedido à obra o alvará de licença da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (fls. 238/239), o competente "Habite-se" (fls. 242), assim como o alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB, com validade até 25/02/2021.
>
> **A regularidade da obra executada, todavia, esbarrou na solicitação da licença ambiental** junto à CETESB (fls. 247), ao que se sucederam os seguintes fatos, elencados pela Fundação CASA em ordem cronológica (fls. 1.217/1.229 e 2.092/2.096):
>
> [...]
>
> **A sucessão de notificações, autuações e obras acima resumida impede afirmar que a Fundação, que recebeu a área em 2005, não estivesse a par quando menos desde o insucesso em obter licença ambiental das reais condições do imóvel; e isso não a impediu de erigir as instalações pelas quais intenta ser indenizada, e de as haver empregado enquanto entendeu conveniente**.
>
> **Ao postular na presente ação a concessão de indenização, a Fundação incorreu em conduta flagrantemente contraditória**: depois de haver se servido durante mais de década do imóvel, adotando providencias diversas para r**egularizar as respectivas condições ambientais**, a entidade houve por bem **voltar-se contra o Município que expropriaria a área**; e se a ausência de um instrumento formal de acordo entre as partes impede precisar em que termos a cessão fora pactuada, **as sucessivas edificações e reformas mediante as quais o imóvel recebeu efetivo uso como unidade da Fundação caracterizam sucessivos atos de assentimento ao acordo originário**.
>
> **O longo período em que os atos indicativos de disposição de vontade do Município e da Fundação convergiram constituem, nesse sentido, óbice intransponível à concessão de indenização atraindo para o pleito indenizatório as cores do inadmissível *venire contra factum proprium***.
>
> E ademais disso, ainda que a pretensão fosse legítima, restaria fulminada pela decadência: ainda que se adote como termo inicial da ciência dos problemas do terreno a data da primeira decisão da CETESB, a Fundação CASA veio apenas em 2021, ou seja, mais de quinze anos depois, a ingressar com o pleito rescisório e indenizatório, em prazo muito superior àquele estabelecido no art. 178, inc. II, do CC, *in verbis*:
>
> [...]
>
> Logo, correto o argumento lançado pela Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos quanto à decadência da pretensão anulatória deduzida pela Fundação CASA.

Como se vê, a Corte *a quo*, soberana quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, não foi demonstrado vício de consentimento ou indução a erro essencial e escusável, aptos a alicerçar os pleitos veiculados na peça exordial. Portanto, a inversão do julgado demandaria,

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

necessariamente, nova incursão no acervo fático probatório acostado aos autos, desiderato esse que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO ATIVO NO EXÉRCITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DO PEDIDO, IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 8. Mesmo se possível fosse ultrapassar tal questão preliminar, ainda assim seria inviável o exame da reivindicada reforma militar, uma vez que: (a) antes do ajuizamento da subjacente ação ordinária, o primeiro autor requereu seu deslocamento voluntário das fileiras do Exército; (b) este pleito se ampara em causa de pedir e pedido também não deduzidos na petição inicial, a saber, o de anulação do pedido de desligamento por alegado vício de consentimento; (c) "A análise acerca da existência de vício de consentimento [...] enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 228.625/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/10/2016.).
>
> 9. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.818.950/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL. NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA LAVRA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ALVARÁ EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OBSERVÂNCIA. ACERTO DO CONTEÚDO DO ATO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.
>
> [...]
>
> 3. A Corte Regional, em prestígio à instrumentalidade das formas, assentou que, a despeito do equívoco, o objetivo pretendido com o pleito foi atendido (expedição do alvará autorizativo da pesquisa), pois aquela falta constituiria "mera irregularidade, insuficiente para afetar a validade e eficácia do ato administrativo de expedição do respectivo alvará", mormente diante da abolição superveniente daquela exigência pela Lei n. 7.085/1982.
>
> 4. Discordar de tal entendimento para concluir que se trata de erro essencial, insanável e apto a ocasionar a nulidade do procedimento administrativo demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor da Súmula 7 desta Corte.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.329.682/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 17/11/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

[...]

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que, no caso, "há que se levar em consideração que, na hipótese vertente, a conduta desidiosa do recorrente, que confundiu o recorrido com um homônimo, foi muito além da mera inscrição deste em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal, porquanto levou a efeito uma penhora flagrantemente equivocada, restringindo injustamente o crédito de terceiro que nada tinha a ver com a obrigação perseguida pela municipalidade e lhe ensejando, ainda, grave abalo anímico", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp n. 388.801/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 9/3/2016.)

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO. PROVA PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. ERRO ESSENCIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUITAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA AFASTADA.

[...]

II - A análise relativa às alegações de que a prova pericial foi desconsiderada e que a escritura pública de servidão administrativa foi firmada em erro essencial, demandam o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, somente para afastar a referida multa.

(REsp n. 1.059.440/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe de 10/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INC. II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

3. Para alterar-se as conclusões firmadas pela Corte a quo, a fim de acolher o alegado vício de consentimento, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais referentes à transação celebrada entre as partes. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.916.556/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021.)

Ademais, nas razões do recurso especial, não foi impugnado o fundamento do acórdão proferido pela Corte de origem, segundo o qual "[a]o postular na presente ação a concessão de indenização, a Fundação incorreu em conduta flagrantemente contraditória [...] O longo período em que os atos indicativos de disposição de vontade do Município e da Fundação convergiram constituem, nesse sentido, óbice intransponível à concessão de

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

indenização atraindo para o pleito indenizatório as cores do inadmissível *venire contra factum proprium*." (fl. 4377)

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

De outra parte, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte agravante não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno a fim de, reconsiderando a decisão de fls. 4428-4429, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 4305 e 4378), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:34
Código de Controle do Documento: 22a6688d-378c-477a-9147-6a9a31d5bf20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.443 / SP

Número Registro: 2026/0030089-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039527320218260053

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADOS	: BRUNA BERNARDETE DOMINE - SP235967
	OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI - SP246477
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADA	: MONIKE PAIVA DA SILVA - SP410380

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADOS	: BRUNA BERNARDETE DOMINE - SP235967
	OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI - SP246477
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADA	: MONIKE PAIVA DA SILVA - SP410380

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 14160d25-e78e-4b8d-8634-1abbc5fc234e

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:28
Código de Controle do Documento: 14160d25-e78e-4b8d-8634-1abbc5fc234e